



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 44/2020

Vitória, 10 de janeiro 2020

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado pelo
[REDACTED]
[REDACTED] em favor de
[REDACTED].

O presente parecer atende solicitação de informações técnicas da Vara da Fazenda Pública Estadual de Colatina – ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Menandro Taufner Gomes, sobre o procedimento: **Rinosseptoplastia nasal**.

I-RELATÓRIO

1. De acordo com a Inicial, o Requerente, de 21 anos de idade, necessita de cirurgia de rinosseptoplastia, com urgência. Por não ter condições de arcar com os custos do tratamento cirúrgico, foi recorrido a via judicial.
2. Anexado ao processo consta o Laudo Médico, em papel timbrado do SUS, elaborado dia 24/08/2018, informando que o paciente [REDACTED] é portador de Hipertensão grave, em uso de medicação, sendo avaliado pelo otorrinolaringologista que o encaminhou para rinosseptoplastia.
3. Anexado ao processo consta o Laudo Médico, elaborado no dia 20/08/2018 pela médica especialista (otorrinolaringologista), informando que o paciente [REDACTED] apresenta obstrução nasal intensa e necessita com urgência de rinosseptoplastia.
4. Às fls. 14 consta o Espelho do SISREG III com a solicitação de consulta com



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

otorrinolaringologista cirurgião, requerida em 09/08/2017, sendo justificado que o paciente [REDACTED] apresenta sinusite maxilar bilateral e desvio septal a esquerda. Necessita de rinosseptoplastia.

5. Às fls. 16 consta o Laudo da Radiografia dos seios paranasais fronto e mento-naso, realizada no dia 31/05/2017, evidenciando sinusite maxilar bilateral e desvio septal a esquerda.
6. Às fls. 29 a 30 consta a Decisão Judicial que defere o pedido de efeito suspensivo.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A **Portaria nº 958, de 15 de maio de 2008**, define em seu art.2º, que a Política Nacional de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar possui, como componentes, os procedimentos contidos nos Programas Estratégicos abaixo definidos e constantes do Anexo I a esta Portaria:
 - I - Programa de Combate às Causas Prevalentes de Cegueira;
 - II - Programa de Redução de Agravos em Otorrinolaringologia;
 - III - Programa de Ampliação de Acesso a Herniorrafias;
 - IV - Programa de Incremento de Cirurgias Relacionadas à Saúde da Mulher; e
 - V - Programa de Ampliação de Acesso a Cirurgias Eletivas em Especialidades Diversas.
2. A **Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

3. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. **Desvio septal nasal:** pode ocorrer por traumatismos, respiração bucal ou por motivos indeterminados. Apesar de existirem várias teorias para explicar os desvios que não têm causa aparente, na prática a conduta é a mesma: correção cirúrgica no caso sintomático. No entanto, deve-se fazer determinadas considerações antes de indicar a cirurgia. Normalmente, a magnitude do desvio é diretamente proporcional à intensidade da obstrução, mas é difícil haver um septo nasal totalmente reto, e nem por isso todos esses casos são candidatos à intervenção terapêutica. Além do mais, um pequeno desvio pode ser muito incômodo para um paciente, ao contrário de outros que surpreendem por apresentarem tortuosidades septais intensas sem queixas obstrutivas importantes ou até mesmo inexistentes. Desse modo, é importante estabelecer corretamente a relação do desvio com a queixa.

DO TRATAMENTO

1. O tratamento definitivo do **desvio de septo** é cirúrgico. No entanto, a indicação



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

cirúrgica depende mais da alteração funcional do que da própria alteração anatômica. Várias técnicas cirúrgicas das conchas nasais inferiores já foram descritas: eletrocauterização, crioterapia, laser, radiofrequência, turbinectomia parcial ou total, turbinoplastia, mas permanecem controversias quanto a que oferece melhores resultados e menores complicações.

II- DO PLEITO

1. **Septoplastia nasal:** é uma cirurgia realizada para a correção de desvios existentes no septo nasal, de forma a deixá-lo o mais reto possível. O objetivo da cirurgia é melhorar a respiração pelo nariz. A cirurgia é a única solução para corrigir o desvio de septo nasal.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. De acordo com os Documentos anexados, foi informado, de forma sucinta, que o Requerente apresenta obstrução nasal intensa, sendo avaliado por uma médica especialista (otorrinolaringologista), que solicitou com urgência o tratamento com rinosseptoplastia, devido a desvio septal e sinusite, já evidenciado em exame de imagem (radiografia). Não foi informado em Documento Médico quais os tratamentos realizados até a presente data.
2. O procedimento cirúrgico de correção de desvio de septo é **oferecido pelo SUS**, sendo a septoplastia para correção de desvio de septo nasal um procedimento de média complexidade, inscrita sob o código 04.04.01.041-5 segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS. É considerado um procedimento de caráter eletivo, devendo a solicitação de agendamento ser feito pelo Município, cabendo ao Estado a disponibilização do mesmo. Informamos também que a indicação cirúrgica de correção do septo depende mais da alteração funcional do que da própria



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

alteração anatômica, sendo então, o quadro clínico de maior relevância no momento da decisão do procedimento.

3. Assim, este NAT conclui que, como o Requerente ainda não consultou com o cirurgião **otorrinolaringologista** que realiza os procedimentos indicados pelo SUS, entendemos que deve ser disponibilizada uma consulta com este especialista (já requerida desde 09/08/2017, segundo o Sistema SISREG III), **em serviço que realize procedimentos cirúrgicos otorrinolaringológicos**, para realização de provável tratamento intervencionista, **devendo a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) promover o agendamento desta consulta, com prioridade, considerando o tempo de espera do paciente e o desconforto que a doença acarreta, assim como o procedimento pleiteado (Septoplastia nasal) se assim for indicado pelo profissional que atenderá o paciente.**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

REFERÊNCIAS

FERNANDO F. G. Obstrução nasal. Artigo de Revisão. Revista Brasileira de Medicina. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=93>.